PROCESSO:	2878/20
SUBCATEGORIA:	Edital de Licitação
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO:	Pregão Eletrônico n. 107/2020, que tem por objeto a aquisição de massa asfáltica.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
RESPONSÁVEIS:	Christiane Ribeiro Gonçalves, CPF n. 648.966.762-20, Gerente de Gestão de Gastos Públicos/Semad; Luany Camila Fernandes Carvalho, CPF n. 941.250.152-87, Diretora do Departamento dos Núcleos Administrativos/Semad; Valéria Jovânia da Silva, CPF n. 409.721.272-91, Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos/Semad.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R$50.729.804,99 (cinquenta milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e quatro reais e noventa e nove centavos)[1]
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de análise prévia do edital de Pregão Eletrônico n. 107/2020/SML/PVH, deflagrado pela prefeitura municipal de Porto Velho, visando o registro de preços para futura aquisição de material asfáltico para pavimentação urbana, com valor global estimado, inicialmente, em R$61.069.789,50 (sessenta e um milhões, sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

2. HISTÓRICO

2. Deflagrado o pregão pela municipalidade, foi instaurado o presente processo para análise de legalidade do certame.

[1] Valor estimado da licitação após realização de novas cotações.

3. Realizada instrução técnica inicial, foram identificadas irregularidades no termo de referência, consoante relatório acostado no ID 956405. Em razão disso, propôs a suspensão cautelar do pregão e audiência das responsáveis.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao relator, conselheiro Francisco Carvalho da Silva, ocasião em que foi prolatada a DM n. 0189/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 959886). Considerando que a administração já havia suspendido o certame, o relator determinou que se mantivesse a suspensão até ulterior manifestação desta corte, além de determinar a audiência das responsáveis, a apresentação de documentos, dentre outras medidas processuais.

5. As defendentes apresentaram razões de justificativas.

6. O superintendente da Superintendência Municipal de Licitações (SML), Sr. Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, apresentou esclarecimentos (ID 972587) acerca dos fatos discutidos nestes autos.

7. Assim vieram os autos a esta unidade técnica.

8. Por fim, registra-se que não houve a juntada de relatório emitido pelo sistema SPJ-e em relação às responsáveis, pois, em consulta ao referido sistema, não foram localizadas imputações em desfavor delas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Ausência estimativa quantitativa

9. A primeira irregularidade refere-se à ausência de estimativa adequada para o lote do 2 (massa asfáltica para aplicação a frio). De acordo com instrução inicial, definiu-se a quantidade de 14.325 toneladas, sem, no entanto, demonstrar como se chegou a esse quantitativo.

10. A irregularidade foi atribuída às responsáveis pela elaboração do termo de referência e anexos, a saber: Christiane Ribeiro Gonçalves, gerente da gestão de gasto públicos/Semad; Luany Camila Fernandes Carvalho, diretora do departamento dos núcleos administrativos/Semad; e Valéria Jovância da Silva, superintendente municipal de gestão de gastos públicos.

11. Embora as defendentes tenham apresentado razões de justificativas individualmente (ID’s 976020, 976601 e 977126), os argumentos são semelhantes. Em razão disso, serão analisados conjuntamente.

12. Vejamos.

13. As defendentes, todas servidoras da Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos (SGP), argumentam que, durante a fase interna do certame, o processo foi avaliado pela SGP, ocasião em que foram feitos alguns apontamentos, dentre eles a

necessidade de juntada aos autos da planilha do quantitativo estimado devidamente justificada. Alegam que o processo só teve sequência após a SUOP atender aos apontamentos pela SGP. Por fim, arguem ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade pela definição adequada de quantitativas cabe à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SUOP), nos termos do art. 7º do Decreto Municipal n. 15.402, de 22/08/2018, e não à SGP.

14. O Sr. Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente da SML, esclarece (ID 972587), com base em informações prestadas pela SUOP, que a quantidade constante no termo de referência para o lote 2 não tem como ser calculada de forma precisa, dada a imprevisibilidade na definição dos locais e quantidades necessárias para a realização do serviço. Esclarece que a quantidade a ser licitada é mesma do pregão anterior (PE n. 134/18) e que a aquisição dar-se-á parceladamente, de acordo com a demanda.

15. Analisemos.

16. A ilegitimidade passiva arguida pelos defendentes está intrinsicamente ligada ao mérito, por isso, com ele será analisada.

17. Pode-se ver que o Decreto Municipal n. 15.402/08 repartiu atribuições entre os órgãos municipais no processo para registro de preços, consoante artigos 5º a 8º.

18. Para a presente análise, convém destacar os dispositivos abaixo transcritos:

> DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR
>
> Art. 5º. **Compete à Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SPG**, na condição de Órgão Gerenciador, a prática de todos os atos de controle, gerenciamento e administração do Sistema de Registro de Preços - SRP, e ainda o seguinte:
>
> I – Convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, as secretarias, Órgãos e Entidades para participarem do registro de preços;
>
> II – **Consolidar as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização**;
>
> III – Promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório e, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei, definido, inclusive, se este será para SRP ou SRPP;
>
> IV - Confirmar junto aos Órgãos Participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive, quanto aos quantitativos e projeto básico ou termo de referência, podendo tal confirmação ser realizava (sic) eletronicamente;
>
> (...)

> DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE
>
> Art. 7º. **O órgão participante** será responsável pela manifestação de interesse em participar do Registro de Preços, **providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador das seguintes informações: Quantitativos mínimos e máximos a serem registrados; estimativas de consumo devidamente justificadas**; justificativas para aquisição ou contratação devidamente ratificadas por profissional habilitado, quando necessário, em virtude da peculiaridade do objeto pretendido; cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, se for o caso, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:
>
> I – Garantir que, todos os atos inerentes ao procedimento para inclusão no registro de preços a ser realizado, estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;
>
> II – Manifestar, obrigatoriamente, por correspondência eletrônica, ofício ou outros meios eficazes, junto ao órgão gerenciador, a sua concordância com o objeto a ser licitado; (destacamos)

19. De fato, tal como alegado pelas defendentes, a legislação municipal dispõe que cabe ao órgão participante, ou seja, aquele interessado/beneficiado com o produto/serviço, definir o quantitativo pretendido mediante estimativas justificadas, consoante art. 7º *caput*.

20. À SGP cabe "consolidar as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização".

21. Pode-se ver que atribuição dada à SGP é materializar no termo de referência as informações/dados produzidas pelo órgão participante, cabendo a este definir o quantitativo mediante adequada estimativa. No caso em análise, o órgão requisitante é a SUOP.

22. Analisando os documentos nos autos verifica-se que a SGP, através de seus departamentos/diretorias, agiu de acordo com o normativo acima, ou seja, consolidou/materializou no termo de referência os quantitativos definidos pela SUOP.

23. Observa-se que a SGP apontou, além de outros ajustes, a necessidade de juntada da planilha do quantitativo pretendido, devidamente justificada mediante critérios técnicos (pg. 9 do ID 956340). Em razão disso, o processo foi encaminhado para a SUOP para as providências cabíveis (pg. 12 – ID 956340).

24. Novo termo de referência e anexos foram juntados pela SUOP (pg. 13-30 do ID 956340).

25. Em nova análise ao termo de referência e anexos, a SGP, através de despacho da lavra do Sr. Felipe Muller Oliveira, fez o seguinte apontamento, dentre outros (pg. 36-37 do ID 956340): "*2 – não foi juntada planilha de planejamento de utilização do material MASSA ASFÁLTICA C.B.U.Q. para aplicação a frio, detalhando as vias urbanas ou rurais, bairros, e demais locais a serem favorecidos com o presente objeto*".

26. O processo retornou para a SUOP, ocasião em que o termo de referência e anexo foram retificados. Verifica-se no termo de referência retificado a seguinte cláusula acerca do quantitativo pretendido para o lote 2 (pág. 48 – ID 956340):

> 11. DOS ANEXOS
>
> 11.1. Descrição do objeto com o quantitativo solicitado.
>
> 11.2 Planilha com a programação de vias a serem a tendidas com serviço utilizado para estimativa de quantidades para MASSA ASFÁLTICA TIPO C. B. U. Q. (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE).
>
> **Quanto a Programação de vias a serem atendidas com MASSA ASFÁLTICA TIPO C. B. U. Q. (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) PARA APLICAÇÃO Á FRIO, não há como haver previsão de programação para tal objeto, tendo em vista que o mesmo é utilizado no TAPA-BURACO.** (negritamos)

27. Devolvido o processo à SGP, por meio do despacho acostado nas páginas 59-61 do ID 956340, a SGP manifestou-se favorável à continuidade do processo licitatório.

28. Pode-se ver que imprevisibilidade do uso do produto do lote 2 foi a justificativa utilizada para deixar de juntar a planilha de programação, detalhando onde o produto será utilizado e, consequentemente, justificando a quantidade pretendida.

29. A propósito, as informações prestadas pelo Sr. Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente da SML, vão nesse sentido, ou seja, não há como calcular a quantidade a ser utilizada do produto do lote 2.

30. Importante consignar **o objeto** do presente certame. De acordo com o item 1.1 do edital (pg. 88 – ID 956341):

> 1.1. OBJETO: Registro de Preços para eventual AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO C. B. U. Q (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) e MASSA ASFÁLTICA C. B. U. Q (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) PARA APLICAÇÃO À FRIO, visando a tender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho em especial à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SUOP, conforme disposições deste Edital e seus anexos.

31. Veja que o objeto é o <u>registro de preços para eventual aquisição</u> de massa asfáltica. <u>Não é, portanto, aquisição imediata de massa asfáltica</u>.

32. O ponto a ser dirimido é se mesmo nos casos de registros de preços, ou seja, em que não há aquisição imediata, nem mesmo obrigatoriedade de aquisição por parte da administração, é necessária a definição do quantitativo mediante técnicas de estimação.

33. Esta Corte de Contas já declarou ilegal edital de pregão eletrônico para registro de preços em razão da ausência de adequada estimativa de quantitativo. Nesse sentido, cita-se o Acórdão AC2-TC 00562/19 (processo 3617/18):

> **I – Declarar ilegal** o edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 008/2018, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, por meio do Processo Administrativo nº 1-193/2017/CIMCERO, cujo objeto era o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para, sob demanda, prestar serviços com o emprego de mão de obra, a fim de atender os postos de trabalho nas áreas de apoio à limpeza urbana, apoio operacional de transporte, apoio operacional de conservação, limpeza e manutenção predial, conservação e limpeza hospitalar e apoio operacional às atividades escolares a serem executados nas dependências dos municípios membros do CIMCERO, tendo em vista a irregularidade consubstanciada em estimativas de consumo divorciadas da efetiva necessidade do CIMCERO, que não logrou demonstrar a metodologia utilizada para o quantitativo estabelecido no presente edital (art. 15, §7º, II, todos da Lei n. 8666/93); (negrito no original; sublinhamos)

34. O processo 2451/19 vai no mesmo sentido. Tanto a derradeira manifestação do corpo técnico quanto a do Ministério Público de Contas são no sentido de que é necessário que o quantitativo a ser registrado seja definido mediante adequada metodologia. Referido processo foi julgado nesta data, 16/12/2020, contudo, a decisão ainda não foi disponibilizada.

35. Não obstante os processos mencionados acima, é preciso verificar em qual hipótese está se realizando o certame para registro de preços. Explica-se.

36. De acordo com Decreto Municipal n. 15.402, de 22/08/2018, o registro de preços será adotado nas hipóteses abaixo:

> Art. 3º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
>
> I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
>
> II – Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
>
> III – Quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas do Município; ou

> **IV – Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**
>
> Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica. (negritamos)

37. De acordo com o inciso IV acima, uma das hipóteses que ensejam registro de preços é justamente quando, **dada a natureza do objeto a ser licitado**, não se pode definir o quantitativo a ser utilizado. Nessa situação, não há como exigir que o quantitativo pretendido esteja devidamente justificado mediante adequada técnica de estimação, uma vez que não sabe quanto será preciso do produto. Exigir a metodologia acabaria por invalidar a hipótese de cabimento do registro de preços.

38. Nas demais hipóteses (I a III), afigura-se compatível a exigência de fixação do quantitativo mediante adequadas técnicas de estimação sem comprometer a realização do próprio certame.

39. No caso em análise, os agentes públicos que conduzem o certame afirmam não ser possível estimar a quantidade que será utilizada do produto do lote 2 dada a imprevisibilidade do serviço. Dito de outro modo, a massa asfáltica do lote 2 será utilizada apenas quando e na medida em que as vias já cobertas por asfalto forem se deteriorando (tapa buraco).

40. Pode-se ver que o caso destes autos amolda-se ao art. 3º, IV do Decreto Municipal n. 15.402/18. Assim sendo, concluímos pelo afastamento da presente irregularidade.

3.2 Estimativa de preços

41. A segunda irregularidade abordada na instrução inicial refere-se à estimativa de preços, imputada as senhoras Christiane Ribeiro Gonçalves, Luany Camila Fernandes Carvalho e Valéria Jovânia da Silva.

42. Embora não figure no rol de responsáveis, o superintendente da SML apresentou esclarecimentos acerca desse apontamento.

43. As defendentes alegam ilegitimidade passiva, de acordo com a legislação municipal.

44. Vejamos.

45. Novamente, importante mencionar a repartição de competências efetuadas pelo Decreto n. 15.402/18.

46. Os artigos 5º e 7º foram abordados no tópico anterior. O art. 5º versa sobre as competências da SGP na condição de órgão gerenciador do sistema de registro de preços.

47. O art. 7º, por sua vez, trata das competências dos órgãos participantes, ou seja, os órgãos requisitantes dos produtos e serviços a serem adquiridos.

48. Já o art. 6º versa sobre as atribuições da Superintendência Municipal de Licitações (SML), relacionadas em três incisos:

> Art. 6º. Compete à Superintendência Municipal de Licitações – SML, como órgão licitante, a operacionalização do certame para implantação da ARP, dentre os quais:
>
> I - Realizar a necessária pesquisa de mercado, com vistas à formação de estimativa dos valores a serem licitados, da seguinte forma:
>
> a) Efetuar pesquisa em banco de dados de outros órgãos ou entidades; contratações similares de outros entes públicos em execução ou concluídos em 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preço; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha data e hora de acesso; pesquisa com fornecedores preferencialmente no mercado local, desde que a data da pesquisa não se diferencie em mais de 90 (noventa).
>
> b) Indiretamente, por intermédio de entidade pública ou privada com capacitação técnica para realização dessa atividade, aprovada e escolhida previamente por procedimento licitatório convencional, dispensa ou inexigibilidade de licitação, se for o caso.
>
> II - Realizar o procedimento licitatório, bem como os atos deles decorrentes, até a devida homologação do certame, encaminhando o processo ao órgão gerenciador para proceder à assinatura da Ata de Registro de Preços e sua posterior publicação no Diário Oficial do Município – D.O.M.
>
> III – Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

49. De acordo com dispositivo acima, pesquisa de mercado com vista a estimativa de valores para licitação cabe à SML.

50. Documentos acostados aos autos (pág. 109-129 do ID 956340) demonstram que os responsáveis por esse procedimento foram servidores da SML (Francisco Daniel dos Santos e Ronisa Oliveira dos Santos).

51. Embora a conduta irregular atribuída às defendentes foi a de "*não identificar, no termo de referência ..., elementos que comprovem de forma técnica e adequada o preço de mercado do produto a ser adquirido*", a fundamentação lançada na instrução inicial refere-se às deficiências no procedimento de estimativa em si. Ou seja, o procedimento utilizado para se chegar ao valor estimativo foi falho. Ocorre que o procedimento em si (cotações, pesquisas, etc.) não cabe às defendentes, nos termos da legislação acima.

52. Logo, assiste razão às defendentes quanto à ilegitimidade passiva, uma vez que não é competência delas a realização da estimativa de preços.

53. Seria o caso, então, de se chamar os autos os responsáveis pela pesquisa de preços. Todavia, como já mencionado, o superintendente da SML compareceu aos autos trazendo informações sobre esse apontamento, as quais são úteis para o deslinde do caso.

54. O Sr. Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (ID 972587), rebatendo a fundamentação utilizada para o apontamento, argumenta que houve falha na impressão do CNPJ da única empresa que apresentou cotação (A.D. Miranda & Cia Ltda.), levando à conclusão de que a empresa não é do ramo pertinente à licitação. Todavia, consultando o sítio eletrônico da Receita Federal, alega o jurisdicionado, pode-se constatar que atividade econômica principal daquela empresa é o comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos.

55. Prossegue afirmando que a estimativa de preços utilizada neste pregão seguiu a mesma metodologia do pregão anterior (PE 134/18). Alega que embora no edital não conste a planilha analítica, o edital exigiu da empresa vencedora, junto com a proposta de preço, a planilha de composição de custos com todos os insumos utilizados.

56. Por fim, aduz que foi o procedimento foi refeito, ocasião em que se chegou ao valor estimado da licitação de R$50.729.804,99 (cinquenta milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e quatro reais e noventa e nove centavos).

57. De fato, pode-se verificar nos documentos acostados aos autos (pág. 120 do ID 956340) que a atividade econômica principal da A.D. Miranda & Cia. Ltda. é o comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente.

58. Da mesma forma, verifica-se no edital publicado pela administração, em seu item 6.1.1 (pg. 94 – ID 956341), a exigência de "planilha de composição de custos contendo todos os insumos utilizados na produção do CBUQ por ela ofertado".

59. Por fim, o jurisdicionado juntou os autos documentos (pg. 11-35 do ID 972587) demonstrando realização de nova estimativa de preços. Verifica-se que a estimativa total caiu de R$61.069.789,50 (sessenta e um milhões, sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) para R$50.729.804,99 (cinquenta milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e quatro reais e noventa e nove centavos).

60. Diante do exposto, ante a documentação apresentada pelo superintendente da SML, conclui-se pelo afastamento da presente irregularidade.

3.3 Determinação do item II da DM 0189/2020

61. A DM n. 0189/2020 determinou em seu item III:

> **III – Determinar** às Senhoras **Christiane Ribeiro Gonçalves** – Gerente da Gestão de Gastos Públicos (CPF nº 648.966.762-20); **Luany Camila**

> **Fernandes Carvalho** – Diretora do Departamento dos Núcleos Administrativos (CPF nº 941.250.152-87) e **Valéria Jovânia da Silva** – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (CPF nº 409.721.272-91), que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, demonstrem, documentalmente, a existência de projetos para as pavimentações a serem realizadas com o produto do pregão em exame, com o intuito de permitir futuras fiscalizações da aplicação do material, bem como assegurar a durabilidade do pavimento a ser executado, em observância ao princípio da eficiência;

62. Na documentação encaminhada pelas defendentes, não há qualquer manifestação acerca do cumprimento desta determinação.

63. Considerando que as irregularidades apontadas foram afastadas, o silêncio das defendentes acerca desse ponto não obsta a continuidade da licitação.

64. Como dito, a presente licitação tem por objeto o registro de preços para aquisição de um produto (massa asfáltica) e não para a contratação de serviço, o que, decerto, implicaria na obrigatoriedade de projetos nos documentos que compõem o instrumento convocatório.

65. Ademais, de acordo com a instrução inicial, a determinação tem por finalidade permitir que esta corte realize futuras fiscalizações da aplicação do material e assegurar a durabilidade do pavimento. Assim, não se condicionou a continuidade do certame com apresentação dos projetos.

66. Por fim, entende-se que a responsabilidade pela comprovação desses projetos cabe à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação e/ou à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos, que não foram instadas pela decisão. Por esse mesmo fundamento, entende-se inviável aplicação de sanção às jurisdicionadas listadas no item III da referida decisão monocrática pelo descumprimento da determinação.

67. De toda forma, cabe determinar aos órgãos referidos no parágrafo anterior a apresentação dos projetos a fim de que estar Corte possa realizar futuras fiscalizações na utilização do produto a ser adquirido mediante o pregão 107/2020.

4. CONCLUSÃO

68. Encerrada a análise, conclui-se que as irregularidades apontadas no relatório técnico inicial (ID 956405) foram afastadas, de acordo com análise no tópico anterior. Assim, não há óbice para a continuidade da presente licitação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Afastar a responsabilidade de Valéria Jovânia da Silva, CPF n. 409.721.272-91; Christiane Ribeiro Gonçalves, CPF n. 648.966.762-20; e Luany Camila Fernandes Carvalho, CPF n. 941.250.152-87 pelas irregularidades que lhe foram imputadas, consoante análise nos tópicos 3.1 e 3.2 deste relatório;

b. Afastar a responsabilidade de Valéria Jovânia da Silva, CPF n. 409.721.272-91; Christiane Ribeiro Gonçalves, CPF n. 648.966.762-20; e Luany Camila Fernandes Carvalho, CPF n. 941.250.152-87 pelo descumprimento do item III da DM n. 0189/2020/GCFCS/TCE-RO**,** conforme abordado no tópico 3.3 deste relatório;

c. Revogar a ordem de suspensão dada pela DM n. 0189/2020/GCFCS/TCE-RO, autorizando o prosseguimento do certame;

d. Considerar formalmente legal, quanto aos pontos analisados nestes autos, o edital de pregão eletrônico n. 107/2020**;**

e. Determinar à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação e/ou à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos que demonstre(m) documentalmente, no prazo a ser estabelecido, a existência de projetos para as pavimentações a serem realizadas com o material adquirido do PE n. 107/2020, com o intuito de permitir futuras fiscalizações da aplicação do material, bem como assegurar a durabilidade do pavimento a ser executado, em observância ao princípio da eficiência;

f. Dar conhecimento da decisão a ser prolatada aos interessados;

g. Determinar o arquivamento dos autos, após providências necessárias.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria n. 447/2020

Em, 16 de Dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO